



ACÓRDÃO N.º

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0009991-77.2016.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Fernando Magalhães Pereira

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Santa Izabel do Pará

PACIENTE: Carla Barbosa Ramos

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Albuquerque da Silva

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/2016 – PRISÃO PREVENTIVA – PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR À PACIENTE QUE FOI INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO E TAL DECISUM NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS – DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA – NÃO CONHECIMENTO – REVOGADA, PELO JUÍZO A QUO A PRISÃO PREVENTIVA DO CORRÉU – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – IMPROCEDENTE – CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL, QUE IMPOSSIBILITA A EXTENSÃO PLEITEADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA – NÃO CONFIGURADO.

1. A decisão do juízo a quo que indeferiu prisão domiciliar almejada pela paciente não consta nos autos, inexistindo prova inequívoca de que a paciente é imprescindível aos cuidados dos seus filhos menores, requisito essencial à concessão da aludida prisão. Deficiência instrutória que impede o conhecimento do writ nessa parte.

2. Não há similitude de situações fático processuais entre a paciente e o corréu posto em liberdade, pois embora tenham sido denunciados em capitulações comuns, as condutas impostas a cada um são diferentes, considerando-se suas supostas atuações na associação criminosa, além do que, o próprio juiz de piso, a quando da concessão de liberdade ao corréu, manteve a prisão preventiva da paciente não só pela gravidade do crime, mas para evitar a reiteração delitiva, ante o fato de ser a mesma contumaz na prática delitiva, circunstância essa de caráter exclusivamente pessoal.

3. Paciente presa preventivamente no dia 08 de maio de 2015, sendo que somente se verifica o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo à formação da culpa, quando evidenciada desídia por parte do estado juiz, o que não é a hipótese dos autos, pois conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, vê-se tratar-se de feito complexo, com pluralidade de réus, em número de 11 (onze), tendo havido necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Belém, bem como vários pedidos de revogação das prisões preventivas, e apesar desses percalços, o magistrado de piso vem empreendendo esforços para garantir a celeridade processual, sendo que, atualmente, os autos encontram-se aguardando a devolução da referida carta precatória para o prosseguimento do feito com a apresentação de alegações finais e posterior prolação da sentença. Com efeito, vê-se que embora haja uma certa delonga nos prazos processuais na hipótese, tal elasticidade temporal, ao menos por ora, encontra-se justificada em razão da complexidade e peculiaridade do feito, não estando o mesmo paralisado, sem providências por parte do magistrado de primeiro grau, que, ao contrário, vem empreendendo esforços para garantir, na medida do possível, a sua regular tramitação.



4. Ordem conhecida em parte, e nesta denegada.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a ordem impetrada, e nesta denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Fernando Magalhães Pereira em favor de CARLA BARBOSA RAMOS, com fundamento no art. 5º, incisos LXV e LVII, DA CF/88 e art. 647 e 648, inciso II, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM.º Juízo



de Direito da Vara Penal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Alega o impetrante, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa, pois se encontra custodiado desde o dia 08 de maio de 2015, ou seja, há mais de um ano e quatro meses, sem ter notícia de quando ocorrerá o termino da instrução processual respectiva, acrescentando que, além da paciente possuir dois filhos menores de 12 anos, foi expedido alvará de soltura em favor Willian Rodrigues da Cruz, correu da paciente, razão pela qual requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, quer pelo reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal, quer pela extensão de benefício concedido ao aludido correu, em obediência ao princípio da isonomia, ou, a concessão de prisão domiciliar, e, ao final, sua concessão em definitivo.

Inicialmente foram os autos distribuídos à Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato, a qual se reservou para analisar o pedido de liminar após serem prestadas as informações pela autoridade inquinada coatora, a qual esclareceu que a paciente foi denunciada como incurso nos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006.

Informou o magistrado de piso, que constam nos autos a instauração de investigação, inclusive, com interceptação telefônica na operação policial denominada “Americano”, onde foi constatada a comercialização de entorpecentes com a participação de várias pessoas, dentre elas a ora paciente, descrevendo as diversas funções dentro do esquema de tráfico de drogas, sendo que com o término das investigações, a autoridade policial representou pela segregação cautelar dos indiciados, tendo sido decretada a prisão preventiva da paciente no dia 23 de janeiro de 2015, para garantir a ordem pública, pois restou demonstrado que a paciente, juntamente com outras pessoas, exercia o tráfico ilícito de drogas nos município de Santa Izabel do Pará, Benevides, Marituba, Ananindeua e Castanhal, tendo sido cumprido o mandado de prisão da paciente no dia 08 de maio de 2015 e apresentado resposta à acusação em 25 de junho de 2015, por meio de advogado constituído.

Acrescenta que, no dia 16 de dezembro de 2015, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2016 e redesignada para o dia 01 de abril de 2016, por não terem comparecido as testemunhas, ocasião em que o Ministério Público requereu a substituição da testemunha faltosa Denise Cristina dos Santos Azevedo pelo Delegado de Polícia Ricardo do Rosário, bem como foram inquiridas as testemunhas Elias Ribeiro dos Santos e Edna Cristina dos Santos Azevedo e qualificados e interrogados os acusados.

Informou ainda, que no dia 18 de abril de 2016 foi encaminhada carta precatória à Comarca de Belém, via correios, para inquirir a testemunha Ricardo do Rosário, a qual foi devolvida sem cumprimento ante o não comparecimento da referida testemunha por duas vezes, no dia 22 de junho e 13 de julho de 2016, sendo que o Ministério Público, no dia 01 de agosto do mesmo ano insistiu na oitiva de tal testemunha informando seu endereço e solicitando que fosse informado da data de audiência, razão pela qual foi determinado pelo magistrado, no dia 10 de agosto de 2016, expedição de carta precatória à Comarca de Belém, tendo sido a mesma encaminhada via e-mail no dia 21 do mesmo mês.



No dia 03 de junho de 2016, foi pleiteada a conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, a qual foi indeferida no dia 27 de julho de 2016.

Finaliza informando que, os autos encontram-se aguardando a devolução da referida carta precatória para o prosseguimento do feito com a apresentação das alegações finais e posterior prolação da sentença, ressaltando que a ação penal respectiva possui 11 réus, sendo necessário possibilitar a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Às fls. 49, a Relatora Originária indeferiu o pedido de liminar requerido e encaminhou os autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva manifestou-se pela denegação do writ.

Em virtude do afastamento da Relatora Originária de suas atividades judicantes, foram os autos redistribuídos ao desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, o qual também se encontrava afastado, razão pela qual vieram-me os autos conclusos por redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

In casu, a paciente pleiteia a concessão da prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso V, do CPP, alegando que possui dois filhos menores de 12 anos de idade incompletos e para tanto junta apenas certidão de nascimento das crianças.

Da análise dos documentos acostados aos autos, vê-se que não há prova inequívoca de que a paciente seja imprescindível aos cuidados das crianças, bem como de que estas não possam, durante o período da prisão da sua genitora, ficar sob os cuidados de terceira pessoa, o que, somado à gravidade dos fatos que lhe são imputados, inviabiliza a concessão do benefício.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: "HABEAS CORPUS" - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REITERAÇÃO DE PEDIDO - JULGAMENTO ANTERIOR DA MATÉRIA - NÃO CONHECER, NESTA PARTE, DA IMPETRAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - "HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

- Não se conhece de pedido de "habeas corpus" que consiste em mera reiteração de outro pedido, já julgado por este Tribunal.

- Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Inteligência da súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

- Inexistindo prova inequívoca de que a paciente é imprescindível aos cuidados do seu filho menor, inviável é a concessão da prisão domiciliar. (Habeas Corpus)



Criminal 1.0000.16.049606-3/000, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 19/09/2016).

Quanto ao pedido de extensão de benefício, ressalta-se a inexistência de similitude de situações fático processuais entre a paciente e o corréu Willian Rodrigues da Cruz postos em liberdade no dia 11 de abril de 2016, fls. 40, pois embora eles tenham sido denunciados em capitulações comuns, as condutas impostas a cada um são diferentes, levando-se em consideração suas supostas atuações na organização criminosa, além do que, o próprio juiz de piso, a quando da concessão de liberdade ao referido corréu, manteve a prisão preventiva da paciente, não só pela gravidade do crime, mas para evitar a reiteração delitiva, ante o fato de ser a mesma contumaz na pratica delitiva do tráfico, pois responde a outras duas persecuções penais pelo crime de tráfico razão pela qual não deve prosperar tal alegação, pois o corréu William Rodrigues da Cruz não apresenta essa circunstância de caráter pessoal negativa, não havendo similitude fático-processual que respalde a extensão almejada.

Neste sentido, verbis:

TJPA: Habeas corpus liberatório tráfico de drogas e associação ao tráfico ausência dos requisitos da prisão preventiva paciente com certa periculosidade garantia da ordem pública - Qualidades pessoais irrelevantes violação ao princípio da presunção de inocência não ocorrência falta de fundamentação na decisão guerreada decisão fundamentada extensão de benefício impossibilidade falta de identidade de situações fático-processuais - Ordem denegada decisão unânime.

I. A paciente fomentava um grande comércio de entorpecentes em sua residência, a qual teria sido transformada em verdadeira boca de fumo, onde se comercializava entorpecente altamente viciante (16 petecas de crack). Junto com a droga apreendida foram encontrados dinheiro, balança de precisão, sete aparelhos celulares e dois sons automotivos, demonstrando que ali se desenvolvia comércio de grande rotatividade. Tais fatos evidenciam que a paciente não é uma criminosa qualquer ou uma aventureira no mundo do crime, mais sim, coacta que apresenta certa periculosidade, razão pela qual deve permanecer segregada para a garantia da ordem pública. Precedentes do STJ;

II. Na decisão guerreada o magistrado expôs satisfatoriamente os motivos pelos quais decretou a prisão preventiva da coacta. Na decisão combatida, vê-se que o juiz descreveu minimamente os fatos para, em seguida, esclarecer que a segregação cautelar da paciente se faz necessária, tendo em vista a gravidade do delito, a repercussão do crime e a importância de se acautelar o meio social, preservando a credibilidade da justiça;

III. É sabido e ressabido que pouco importam as condições pessoais da coacta, se o decreto de prisão está devidamente fundamentado e estiverem presentes os requisitos da segregação cautelar. Trata-se da aplicação da súmula 08 do TJ.

IV. É cediço também nesta Corte que o encarceramento da paciente antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não viola o princípio da presunção de inocência, se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e se a decisão estiver adequadamente motivada. Precedentes do STJ;

V. A extensão do benefício concedido aos demais corréus não merece prosperar, pois não há identidade fático-processual entre eles, já que a coacta era a responsável por administrar a organização criminosa, recebendo a droga e fazendo



o seu pagamento, como, de resto, consta na inicial acusatória. É cediço que o artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas. Todavia, na hipótese não se verifica qualquer similitude fática, recomendando a extensão do benefício. Ao contrário, vê-se maior gravidade na conduta da coacta, merecendo, portanto, permanecer encarcerada. Precedentes do STJ;

VI. Ordem denegada.

(HC: 201330339983 PA, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 04/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/02/2014).

Insurge-se ainda o impetrante contra a prisão da paciente, sustentando que a mesma está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa, sendo imperioso ressaltar que, além dos prazos no processo penal não poderem ser contados de forma absoluta e peremptória, devendo ser levado em consideração a complexidade e peculiaridade de cada feito a luz do juízo da razoabilidade, somente se verifica o aludido constrangimento ilegal quando evidenciada desídia por parte do estado juiz, o que não é a hipótese dos autos, pois conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, vê-se tratar-se de feito complexo, com pluralidade de réus, em número de 11 (onze), tendo havido necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Belém, bem como vários pedidos de revogação das prisões preventivas, e apesar desses percalços, o magistrado de piso vem empreendendo esforços para garantir a celeridade processual, sendo que, atualmente, os autos encontram-se aguardando a devolução da referida carta precatória para o prosseguimento do feito com a apresentação de alegações finais e posterior prolação da sentença.

Com efeito, vê-se que embora haja uma certa delonga nos prazos processuais na hipótese, tal elasticidade temporal, ao menos por ora, encontra-se justificada em razão da complexidade e peculiaridade do feito, não estando o mesmo paralisado, sem providências por parte do magistrado de primeiro grau, que, ao contrário, vem empreendendo esforços para garantir, na medida do possível, a sua regular tramitação.

Por todo o exposto, conheço o presente writ em parte, e nesta, a denego.

É como voto.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora